



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 09 de dezembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.589

Recurso nº 86.390 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CARNES DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Excesso de retiradas - O excesso de remuneração pago a diretores ou administradores de sociedades cooperativas, constitui, em sua totalidade, parcela positiva na formação do lucro tributável, sendo irrelevante praticar quem elas operações cujos resultados estejam ou não sujeitos à incidência do imposto.

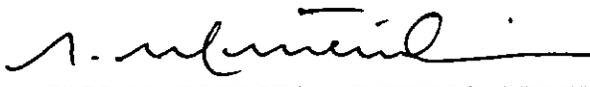
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CARNES DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marinho Mendes Domenici que votou por dar provimento. *gwr*

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1983

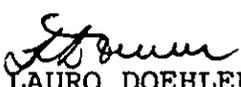

 PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


 CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM


 LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 09 DEZ 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *gfr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/009.211/82-75

RECURSO Nº: 86.390

ACÓRDÃO Nº: 105-0.589

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CARNES DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE CARNES DO RIO GRANDE DO SUL LTDA., teve revisada a sua declaração de rendimentos do exercício de 81, base de 80, onde teria sido constatado excesso de retiradas por parte de administradores da empresa, originando o demonstrativo do lançamento suplementar de fls. 7, e a notificação de lançamento de fls. 6, no total de Cr\$ 761.567,00 de Imposto e PIS.

Diante deste quadro, veio a impugnação de fls.1/4, onde a autuada, após transcrever o artigo 236 e 387, inciso I, do RIR/80, alegou que, verbis:

"2.2. - É evidente que o legislador, quando determina que se adicione ao lucro real, para efeito de tributação "quaisquer valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real", está pondo cõbro à possibilidade de da distribuição de lucros, sem prévio oferecimento à tributação, pela pessoa jurídica, sem ferir o direito à remuneração que têm os sócios, diretores, administradores ou empresários individuais, por sua atividade a serviço da pessoa jurídica."

Acórdão nº 105-0.589

"2.3. - Se esse é o objetivo da Lei, esta não tem aplicação quando os resultados - como é o caso da impugnante - não constituem lucro desta, mas devem ser postos à disposição da Assembléia Geral que, ressalvados as percentagens dos fundos obrigatórios (art. 28 da Lei 5.764, de 16.12.1971), pode determinar o rateio de todo o restante (art. 25, b do Estatuto Social, doc.junto)."

"2.4. - Não havendo lucro a ser oferecido à tributação e não havendo, em consequência, a hipótese de subtração de uma parcela do lucro tributável, mediante excessiva remuneração aos administradores das sociedades cooperativas, a exigência feita através do lançamento suplementar assume o caráter de punição contra a impugnante, por remunerar sua administração em limites superiores aos previstos no art. 236 do RIR. Como punição, no entanto, a exigência é ilegal, pois tributo não se confunde com sanção de ato ilícito. Assim dispõe o art. 3º do CTN: "Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"."

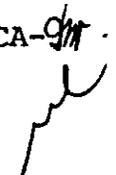
"2.5. - Questão idêntica à ora versada foi submetida ao Poder Judiciário pela Cooperativa da Fronteira Oeste de Carnes e Derivados Ltda."

A seguir, a autuada transcreve um trecho da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz Federal da Primeira Vara, cuja cópia encontra-se às fls.37/42.

A autoridade a quo, não acolheu as alegações da peça impugnatória e, via da decisão de fls. 56/59, julgou a mesma improcedente e determinou a manutenção da exigência do crédito tributário a que se refere o processo em epígrafe.

A aludida decisão está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA-*9m*



REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES OU ADMINISTRADORES

O excesso de remuneração pago a diretores ou administradores de sociedades cooperativas constitui, em sua totalidade, parcela positiva na formação do lucro tributável, sendo irrelevante pratiquem elas operações cujos resultados estejam ou não sujeitos à incidência do imposto."

Inconformada, apresenta a autuada recurso de fls.-63/65, onde alega, em síntese, que:

1 - "Não há previsão legal para incidência do Imposto sobre a Renda relativamente a proventos pagos por sociedade cooperativas a seus diretores, salvo se tais sociedades praticarem atos diversos do ato cooperativo e tiverem tais operações sujeitas àquele tributo."

2 - "Tem sentido a tributação da remuneração à diretoria de pessoas jurídicas, excédente dos limites legais, quando seus resultados constituam lucro sujeito à tributação. É que não tributar essa remuneração que excede o limite legal importaria em permitir que a pessoa jurídica sujeita ao imposto de renda, reduzisse, em benefício de seus diretores, o lucro a ser oferecido à tributação. Por outro lado, não tem sentido a pretensão de tributar resultados não sujeitos ao imposto de renda, apenas porque a pessoa jurídica que os obteve remunera seus diretores em nível superior ao previsto no RIR."

3 - "Essa tributação punitiva encontraria óbice à própria existência no artigo 3º do CTN, que repele a possibilidade de que tributo constitua ou possa vir a constituir sanção de ato ilícito."

4 - "Uma das filiadas da ora recorrente, a COOPERATIVA DA FRONTEIRA OESTE DE CARNES E DERIVADOS LTDA., também foi autuada pelo mesmo motivo da autuação impugnada neste processo. Proposta ação declaratória visando desconstituir o crédito tributário da União, o ilustre e culto Dr- ARI PARGENGLER, Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, prolatou senten-

ça no feito, julgando procedente a ação. Invocando em seu prol os fundamentos desta decisão, a Recorrente junta à presente uma cópia da mesma e pede que o presente recurso seja conhecido e provido" (cópia às fls. 66/71).

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, relator

Recurso tempestivo. AR recebido em 21.10.82 (fls. 61) e recurso protocolado em 08.11.82 (fls. 62).

Com relação à ação ordinária, julgada procedente pelo titular da Justiça Federal de Primeira Instância do Estado do Rio Grande do Sul, a que se reportou a recorrente, além da matéria ainda não ter sido apreciada pelo Tribunal Federal de Recursos, a quem, por força de lei, deverá haver recurso de ofício, ainda assim não poderia ensejar modificação no entendimento da legislação e jurisprudência emanadas na área administrativa, porquanto o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, determina:

"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

Quanto ao mérito, trata-se de tributação decorrente de excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com o artigo 236, combinado com o artigo 387, inciso I, do RIR/80.

Tais dispositivos legais, assim estabelecem:

"Art. 236 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das em

cm

presas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º - O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 7 (sete) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º - A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro real antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 3º - Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será sempre admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

.....

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real."

.....

Alegou a recorrente, em seu recurso, que "não tem sentido tributar resultados não sujeitos ao imposto de renda, apenas porque a pessoa jurídica que os obteve remunera seus diretores em nível superior ao previsto" no artigo e parágrafos acima transcritos.

Ocorre que, o mencionado RIR/80, também estabeleceu:

"Art. 129 -

§ 1º - É vedado às cooperativas distribuir

Acórdão nº 105-0.589

qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano atribuídos ao capital integralizado.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Regulamento."

Não resta dúvida que a autuação se baseia em dispositivo de lei cuja aplicação tem o respaldo de torrencial jurisprudência, que considera que a remuneração paga ou creditada a diretores ou administradores de sociedades cooperativas está sujeita às limitações estabelecidas no artigo 236 do RIR/80, em qualquer caso, sendo irrelevante a ocorrência, ou não, de operações cujos resultados estejam sujeitos à incidência do imposto de renda. Havendo pagamentos além dos limites legais, a distribuição daquela vantagem financeira implica na tributação de todo o excesso de remuneração, por força do disposto no § 2º do artigo 129 do RIR/80, acima transcrito, cujo valor será acrescido ao lucro líquido do exercício - caso praticadas operações tributáveis - ou, inexistindo estas, representará a importância sujeita a incidência do imposto.

Além do mais, o MAJUR/81, reunindo as diretrizes fiscais mencionadas, na determinação do cálculo do excesso de retiradas, incluiu a remuneração dos dirigentes de sociedades cooperativas, limitando-os, também, a 30% do lucro real acrescido ao total das remunerações pagas e dos seus resultados não tributáveis (página 28, letra C), colocando, desta forma, tais remunerações sob o comando do artigo 236 do RIR/80.

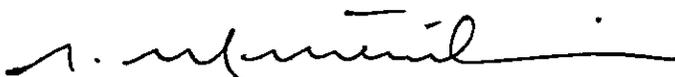
No caso em questão, verifica-se às fls. 47v. (declaração de rendimentos) que os três beneficiários da remuneração atribuída a dirigente, retiraram, durante o ano-base de 1980, o valor total de Cr\$.1.425.456,00 (3 x 475.152,00) em vez de,

dm
ml

na conformidade do que facultava o disposto no § 3º do artigo 236 do RIR/80, retirarem até o valor de Cr\$ 540.000,00 (3x.180.000,00), ou seja, o mínimo de Cr\$ 15.000,00 mensais que lhes era assegurado, o que caracterizou a diferença de Cr\$ 885.456,00, como excesso de remuneração tributável.

Diante do exposto, entendo correto o lançamento suplementar em questão e a decisão da autoridade singular, razão pe la qual voto no sentido de negar provimento ao recurso. *dmr*

Brasília-DF, 09 de dezembro de 1983



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR